

Autor: Deputado Sérgio Ricardo

**Instituí o Programa Estadual de Saúde Visual e Auditiva no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42, § 6º, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Saúde Visual e Auditiva no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata este artigo definirá políticas públicas e atividades voltadas à saúde visual e auditiva.

**Art. 2º** O Programa de Saúde Visual e Auditiva no Estado de Mato Grosso tem por objetivo:

I - realizar testes preventivos de acuidade visual e auditiva nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino;

II - orientar os professores através de médicos oftalmologistas, a fim de verificar possível alteração visual e auditiva nos alunos encaminhando-os aos especialistas quando necessário;

III - garantir a oferta de exames, consultas e cirurgias oftalmológicas e auditivas à população em geral;

IV - assegurar o fornecimento gratuito de óculos para os alunos com *déficit* visual e aparelhos auditivos para os alunos com *déficit* auditivo;

V - instruir os pais ou responsáveis a submeterem a testes a fim de diagnosticar possíveis deficiências e encaminhar os filhos aos especialistas;

VI - elaborar e distribuir cartilhas educativas para a comunidade, informando-a sobre a necessidade do diagnóstico precoce das deficiências visual e auditiva e seu tratamento; e

VII - desenvolver campanha governamental de divulgação permanente dos problemas visual e auditivo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, ficando autorizada a sua suplementação se necessária.

**Art. 4º** A regulamentação da presente lei dar-se-á nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de junho de 2011, 190º da Independência e 123º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO  
JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO  
ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES  
PAULO INACIO DIAS LESSA  
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO  
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS  
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO  
PEDRO JAMIL NADAF  
ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA  
APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA  
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO  
ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA  
CESAR ROBERTO ZILIO  
PEDRO HENRY NETO  
OSMAR DE CARVALHO  
JENZ PROCHNOW JÚNIOR  
ALEXANDER TORRES MAIA  
CARLOS ANTONIO DE AZAMBUJA  
JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS  
ELIENE JOSÉ DE LIMA  
ERNANDY MAURÍCIO BARACAT ARRUDA  
DJALMA SABO MENDES JÚNIOR  
FRANCISCO ANTONIO VUOLO